



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **19/3/2014**

Exame Prévio de Edital - Referendo

M001 000001126/989/14-4, 000001160/989/14-1 e
000001174/989/14-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 23-A/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em informática para o fornecimento de licenças de uso de uma solução de informática destinada a atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo os serviços de instalação, treinamento, migração e carga de dados, customização, suporte técnico, manutenção corretivas e/ou de ordem legal, por um período de 12 (doze) meses prorrogáveis até o limite da Lei, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Maestro Sistema Público Ltda. - EPP, Fabiano Heitzmann Hirata e Inter-Tec Soluções em Software Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

Solicitação de referendo

Trago para referendo decisão¹ mediante a qual foi determinada a suspensão liminar do Edital do Pregão Presencial nº 23-A/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em informática para o fornecimento de licenças de uso de uma solução de informática destinada a atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo os serviços de instalação, treinamento, migração e carga de dados, customização, suporte técnico, manutenção corretivas e/ou de ordem legal, por um período de 12 (doze) meses prorrogáveis até o limite da Lei.

npg

¹ Cópia da decisão segue em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TC-001126/989/14-4, TC-001160/989/14-1 e TC-001174/989/14-5

Representantes: Maestro Sistema Público Ltda. - EPP, Fabiano Heitzmann Hirata e Inter-Tec Soluções em Software Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 23-A/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em informática para o fornecimento de licenças de uso de uma solução de informática destinada a atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo os serviços de instalação, treinamento, migração e carga de dados, customização, suporte técnico, manutenção corretivas e/ou de ordem legal, por um período de 12 (doze) meses prorrogáveis até o limite da Lei.

Valor Estimado: Nada consta.

Trata-se de representações intentadas por Maestro Sistema Público Ltda. - EPP, Fabiano Heitzmann Hirata e Inter-Tec Soluções em Software Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 23-A/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando a contratação de empresa especializada em informática para o fornecimento de licenças de uso de uma solução de informática destinada a atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo os serviços de instalação, treinamento, migração e carga de dados, customização, suporte técnico, manutenção corretivas e/ou de ordem legal, por um período de 12 (doze) meses prorrogáveis até o limite da Lei.

A sessão de entrega dos envelopes está marcada para o dia 17/3/2014.

A representante Maestro Sistema Público Ltda. - EPP insurge-se contra a utilização da modalidade Pregão, defendendo ser imprópria ao presente objeto.

Sustenta que o edital é contraditório ao requisitar a avaliação técnica dos produtos licitados, e depois mencionar noutro ponto que serão analisadas apenas as funcionalidades definidas como de disponibilidade imediata. Aduz que a Administração deveria requisitar todas as funcionalidades citadas no termo de referência para garantir operacionalidade e diminuir o risco do projeto.

Queixa-se de que o edital, no que tange ao item "cartões de saúde", não define se caberá à contratada apenas a impressão e controle, ou se esta deverá também fornecê-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E reclama que o edital é omissivo quanto ao cronograma de entrega dos módulos.

O representante Fabiano Heitzmann Hirata aduz que não há qualquer coerência ou relação entre o escopo do objeto, ligado ao fornecimento de licenças de uso de solução de informática, e a exigência de qualificação operacional constante do item 5.1.4.1 do edital, onde se requisita experiência anterior em: "- atendimento ambulatorial: 100.000 atendimentos/mês; - pronto atendimento: 35.000 atendimentos/mês; - dispensação de medicamentos: 600.000 itens/mês".

E também reclama de obscuridades e imprecisões do Termo de Referência.

Menciona que na relação dos sistemas requisitados pela Administração consta módulo denominado "Geral", sem uma descrição clara da especificação e/ou funcionalidade solicitada, havendo apenas uma informação sobre sua integração com outros sistemas.

Expõe que o cronograma de implantação, manutenção e suporte do Modelo de Proposta Comercial é diverso daquele cronograma que consta do Termo de Referência.

Afirma ainda não constar do edital se o objeto abrangerá a disponibilização de pessoal "on site" e o fornecimento de aproximadamente 200.000 cartões de identificação dos usuários do sistema de saúde municipal.

A representante Inter-Tec Soluções em Software Ltda. também se insurge contra as parcelas de relevância técnica eleitas pelo item 5.1.4.1 do edital e contra a modalidade licitatória utilizada pela Administração, destacando que o escopo do objeto abrange o desenvolvimento sob medida de um terço da solução de informática a ser contratada, embora exista a migração de dados e customização de mais de 27,5% dos requisitos funcionais elencados.

Alega que o item "customização de inovação", na verdade, refere-se a uma ferramenta a ser desenvolvida, ou seja, a uma ferramenta de "web service" que não faz parte do elenco de sistemas requeridos para a solução de informática, não se tratando de uma customização funcional, de sorte que deveria estar previsto para a proposta comercial: - o valor para a hora técnica a ser contratada; - o critério técnico de fornecimento deste serviço.

Queixa-se da inexistência de critérios objetivos para a avaliação do sistema que deverá ser apresentado pela licitante vencedora, o que levará a um julgamento subjetivo por parte da comissão avaliadora.

Considera ser exorbitante o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação de um módulo de migração de dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

referentes a mapas cartográficos do Município, destacando que o prazo previsto para migração de dados será de 6 (seis) meses, e que o formato e layout desses mapas ainda não foram apresentados e não são arquivos oriundos do sistema de saúde.

Reclama que o objeto abrange o fornecimento de "datacenter", sem qualquer especificação mínima de segurança, salientando que se trata de um serviço fornecido por empresas especializadas que não estarão comprometidas com o objeto licitado, tratando-se de uma terceirização de parte do objeto sem a previsão editalícia, ou mesmo de aglutinação de objetos.

Formula várias outras impugnações contra as especificações do objeto: - pagamento sem a contrapartida de serviços; - falta de informações sobre as características dos mapas a serem fornecidos; - falta de definição sobre a plataforma tecnológica do sistema; - falta de definição do número de usuários por sistema; - incongruência entre o cronograma de instalação do termo de referência e o do contrato; - não previsão sobre migração de dados georreferenciados no termo de referência; - o cadastramento e recadastramento de pacientes no Município, bem como a impressão de 200.000 novos cartões de identificação, não possuem vínculo algum com o objeto licitado; - divergência entre a vigência da manutenção do sistema do edital e a prevista no modelo da proposta.

Nestes termos, alegando afronta a disposições da Lei de Regência, requerem a suspensão liminar do procedimento licitatório e a determinação para que seja retificado o ato convocatório.

É o relatório.

DECIDO.

Determinados aspectos apresentados pelos representantes estão a revelar indícios de ameaça aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração, os quais são impostos pelo "caput" da Lei 8.666/93.

É o que ocorre com o item 5.1.4.1 do edital, onde se exige prova de experiência anterior baseada em parcelas de relevância técnica que parecem não estar relacionadas com o escopo do objeto.

E também é o que está a ocorrer com os aspectos suscitados quanto a omissões, contradições e divergências do Termo de Referência, que estão a indicar a provável existência de obstáculos e prejuízos à formulação de propostas pelos potenciais licitantes.

Em face do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO à Origem, no uso do poder que me confere o parágrafo único do artigo 221 do RITCESP, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apresente neste Tribunal de Contas, mediante inserção no processo eletrônico, no prazo de 48 horas, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, uma cópia do edital ora em referência, acompanhada de documentos que lhe sejam acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, **ou, alternativamente**, que certifique a este Tribunal que as cópias do edital acostadas aos autos pelos Representantes correspondem fielmente à integralidade do edital original.

ADVIRTO que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, no caso o Sr. José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, Prefeito Municipal, à punição pecuniária com fundamento no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709 de 1993.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja sustado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para, se assim for de seu interesse, apresentar justificativas sobre todos os pontos levantados, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GC, 12 de março de 2014.

Robson Marinho
Conselheiro